

À Comissão de Licitação,

Assunto: Recurso Administrativo contra a Decisão de Indeferimento de Qualificação Técnica – Pregão Eletrônico N° 90045/2024

Prezados(as),

A C. R. NAPRAVNIK LTDA, inscrita no **CNPJ nº 37.830.136/0001-39**, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cláudio Roberto Nápravnik Filho, portador do CPF N.º **041.776.703-08**, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor o presente **recurso administrativo** contra a decisão de indeferimento de nossa qualificação técnica, pelas razões a seguir expostas:

1. Da Previsão Expressa no Edital

Conforme consta no subitem "d" do edital:

"Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso."

A redação é clara ao estabelecer que a comprovação de aptidão pode ser feita por meio de **certidões ou atestados** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A menção à emissão pelo conselho profissional competente (como no caso de uma CAT) é aplicável **apenas quando for o caso**, ou seja, quando tal exigência for indispensável ao objeto licitado.

Não há, em momento algum, no texto do edital, a imposição de que a comprovação de aptidão técnica seja feita exclusivamente por meio de CATs, o que torna a decisão administrativa incompatível com o instrumento convocatório.

2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos do art. 5º, inc. II da Lei 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às disposições expressas no edital. Qualquer interpretação que imponha requisitos não previstos no edital fere este princípio e afronta diretamente o direito de participação dos licitantes.

Ao indeferir nossa qualificação técnica sob o argumento de que somente seriam aceitas CATs, a Comissão de Licitação inovou em relação ao edital, criando uma exigência que **não está prevista no instrumento convocatório**, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade.

3. Da Suficiência dos Atestados Apresentados

Os atestados apresentados por nossa empresa comprovam a execução de serviços de características idênticas às previstas no subitem "d.1" do edital, quais sejam, **serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT**. Tais documentos atendem plenamente ao requisito de aptidão técnica, conforme expressamente previsto no edital, e possuem origem em pessoas jurídicas de direito público e privado, com validade jurídica para comprovação da experiência técnica da empresa.

A tentativa de restringir os meios de comprovação a CATs desconsidera a legalidade e validade dos atestados apresentados, que, conforme pacificado em jurisprudência, possuem força probatória equivalente.

4. Da Restrição Indevida à Competitividade

Ao criar uma exigência não prevista no edital, a Comissão de Licitação incorreu em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 14.133/2021, que determina a promoção da maior participação possível de interessados, resguardando o caráter competitivo da licitação.

5. Dos Precedentes e da Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que:

"A exigência de CAT como meio exclusivo de comprovação de capacidade técnico-operacional deve estar expressamente prevista no edital. A ausência dessa previsão torna inválida a exclusão de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

6. Do Pedido

Diante do exposto, requeremos:

1. **O acolhimento deste recurso administrativo**, com a reforma da decisão que indeferiu nossa qualificação técnica;
2. **O reconhecimento da validade dos atestados apresentados** como meio legítimo e suficiente para comprovação da aptidão técnica, em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;

3. Caso este recurso não seja acolhido em sede administrativa, que seja remetido à instância superior para análise e decisão definitiva.

Reiteramos nosso compromisso com a execução de serviços de qualidade, atendendo aos critérios técnicos e legais do certame, e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Fortaleza, CE – 10 de Janeiro de 2025

C R NAPRAVNIK
LTDA:37830136000139

Assinado de forma digital por C R
NAPRAVNIK
LTDA:37830136000139
Dados: 2025.01.10 17:27:12 -03'00'

Cláudio Roberto Nápravník Filho

CPF: 37.830.136/0001-39 – Representante Legal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024
Processo Administrativo nº 6426/2024

Ao Ilm^o. Sr. Pregoeiro / Autoridade competente

CONTRARRAZÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., empresa de direito privado, CNPJ sob nº 11.805.967/0001-67, sita à Av. Pontes Vieira nº 281, Bairro São João do Tauape, em Fortaleza-CE, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a. apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO da licitante A C. R. NAPRAVNIK LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, o processo licitatório deste pregão eletrônico segue os ditames da Lei nº 14.133/2021, porquanto, os prazos recursais são contados em 3 (três) dias úteis para interposição de recursos (art. 165, inciso I) e igual prazo para contrarrazões (art. 165, § 4º). Face que o edital desta licitação não poderia inovar, dispõe da mesma forma quanto a estes prazos recursais.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Para fins de confirmação, o Sr. Pregoeiro registrou no sistema de licitações a data limite para interposição de contrarrazões, *in casu*, 15 do corrente mês e ano. Com a interposição das contrarrazões nesta data, resta comprovada a sua tempestividade, requerendo-se que V.Sa. tome conhecimento com respectivo julgamento de mérito, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

2. DO OBJETO LICITADO

Cuida o edital deste pregão eletrônico em definir o objeto licitado (subitem 1.1.):

Registro de preços para eventual contratação de fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado tipo split, com execução de infraestrutura nas edificações do tribunal regional do trabalho da 7ª região nos municípios Juazeiro do Norte E Iguatu, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, para que se compreenda o escopo da demanda recursal, imperioso frisar que a licitante A C. R. NAPRAVNIK LTDA expõe sua irresignação por ter sido desclassificada em razão da sua qualificação técnica, ancorando seus argumentos no subitem 10.6. alínea “d” do termo de referência do edital que assim prescreve:

d) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de

certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Em continuidade ao entendimento da contenda recursal, tem-se a motivação registrada pelo Sr. Pregoeiro no sistema de licitações acerca de tal licitante: “A empresa não conseguiu comprovar sua qualificação técnica conforme solicitado no item 10.6. do Termo de Referência”.

Irretocável a decisão do Sr. Pregoeiro, haja vista que a qualificação técnica da recorrente A C. R. NAPRAVNIK LTDA é inepta e flagrantemente incompleta, não atendendo aos requisitos do termo de referência, eis que a licitante em comento fundamentou as suas alegações como se houvesse tão somente a alínea “d” do subitem 10.6. do termo de referência para fins de cumprimento.

Entretanto, repousa na alínea “b” do mesmo subitem aludido a exigência negligenciada por tal recorrente, em outras palavras, o(s) profissional(is) da licitante deve atender a dois pressupostos: (1) Estar(em) registrado(s) em conselho profissional competente, (2) Detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica (ART) e, ainda, que a ART comprove similaridade com o objeto licitado, sendo que “Para o Engenheiro Mecânico, Arquiteto e Urbanista ou Técnicos Industriais” da licitante a elencada semelhança deve ser a nível de “Serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT”.

10.6 Os critérios de Qualificação Técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

a) Registro ou inscrição da empresa contratada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e/ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

b) Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, também abaixo indicado(s):

b.1) Para o Engenheiro Mecânico, Arquiteto e Urbanista ou Técnicos Industriais:

Serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT.

(Grifos nossos).

Sub examine os documentos de qualificação técnica da recorrente A C. R. NAPRAVNIK LTDA não se mostra nenhuma ART registrada no CREA por profissional do seu corpo técnico e, ainda, que tenha relação com “Serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT” (subitem 10.6.b1. do termo de referência).

De precisão cirúrgica e indiscutível a desclassificação pelo Sr. Pregoeiro, posto que as anotações de responsabilidade técnica apresentadas por tal licitante discorrem desde “**construção de cobertas metálicas**” a “**chapisco c/ argamassa de cimento e areia**”, porém, **nenhuma delas se refere sequer a equipamentos de ar condicionado**.

Ademais, a título de curiosidade, **o contrato firmado** com o profissional cujas ARTs foram apresentadas pela recorrente A C. R. NAPRAVNIK LTDA, o Sr. WALIFE OLIVEIRA DE MESQUITA, engenheiro civil, é datado de **27 de novembro de 2024**, a poucos dias da sessão de disputa de lances, ou seja, **09 de dezembro de 2024**. Nota: Contrato firmado segundo a licitante A C. R. NAPRAVNIK LTDA com WALIFE OLIVEIRA DE MESQUITA, Registro: 355981CE RNP: 0620323337, Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL.

Encerrando-se meros comentários a respeito do contrato aludido, consta o foro de Tauá-CE na sua cláusula XIV “Fica eleito o foro de Tauá-Ceará”, porém, ambos os signatários do contrato, responsável pela empresa recorrente e o engenheiro, residem em Fortaleza-Ce (é o que consta, respectivamente, na última alteração da citada empresa na Junta Comercial do Ceará e no próprio contrato firmado), além de que a sede da empresa A C. R. NAPRAVNIK LTDA não é em Tauá-Ce, mas nesta capital alencarina.

Acrescente-se que referido engenheiro, Sr. WALIFE OLIVEIRA DE MESQUITA, **não possui nenhuma ART registrada no CREA com serviços, sejam quais forem, em equipamentos de ar condicionado**, bem como na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa A C. R. NAPRAVNIK LTDA, sob nº 343145/2024, o Sr. WALIFE OLIVEIRA DE MESQUITA não consta como responsável técnico da elencada licitante no CREA-CE.

Em outra interpretação errônea e dúbia da recorrente A C. R. NAPRAVNIK LTDA diz respeito às capacidades técnica operacional e técnica profissional, ou seja, o subitem 10.6.d do termo de referência do edital trata da primeira capacidade técnica mencionada (**operacional**), aliás, exatamente como preconizado no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, inclusive com a expressão “que demonstrem capacidade operacional”:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(Grifou-se).

Em outro giro, o subitem 10.6.b do termo de referência do edital trata da primeira capacidade técnica **profissional** como preconizado no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021, inclusive com a expressão “apresentação de profissional”:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
(Grifou-se).

Com efeito, as alegações da recorrente A C. R. NAPRAVNIK LTDA não merecem prosperar, eis que, por inquestionável, a comprovação da qualificação técnica profissional prevista no edital em comento não foi cumprida, razão pela qual foi inabilitada e assim deve permanecer, encerrando-se a fase recursal.

Por fim, é cediço que edital de licitação, mesmo sendo a lei entre as partes, não pode conflitar com a norma jurídica positivada a qual se submete, por razões de hierarquia jurídica. Em outras palavras, o edital deste pregão em comento não poderia desvirtuar ou inovar em exigências de qualificação técnica não previstas na lei maior que rege o processo licitatório, lei nº 14.133/2021, porquanto quaisquer ilações e/ou insinuações da recorrente A C. R. NAPRAVNIK LTDA a respeito devem ser peremptoriamente refutadas.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por tudo exposto, em axiomática e inconteste conclusão, a licitante A C. R. NAPRAVNIK LTDA descumpriu as exigências de qualificação técnica previstas no termo de referência do edital deste pregão eletrônico, ensejando a sua inabilitação conforme já procedido pelo Sr. Pregoeiro e assim deve permanecer inalterado.

Assim, requer-se respeitosamente à V.S^ª:

O conhecimento desta peça recursal, em contrarrazões, por sua tempestividade e, ainda, cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal, como interesse, motivação e legitimidade, passando-se ao julgamento de seu mérito e conseqüente acolhimento dos argumentos desta licitante GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA pela farta argumentação fática e jurídica, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE A C. R. NAPRAVNIK LTDA.

É o que se requer por ser lúdima justiça.

Fortaleza - CE, 15 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

Antônio Renan Vieira e Silva
Representante legal
GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA
CNPJ 11.805.967/0001-67